



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano

**AUTÓGRAFO Nº 3288/2024  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1676/2023  
AUTORIA: VEREADOR BRUNO FARIAS**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental.

**Parágrafo Único.** A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde mental no âmbito do Município.

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Atenção à Saúde Mental:

- I - Promover a saúde mental da população;
- II - Garantir às pessoas o acesso à atenção psicossocial;
- III - Promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
- IV - Informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados com a saúde mental;
- V - Promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;
- VI - Promover atendimento, ações e palestras relacionados ao tema nas escolas e unidades de saúde do município.
- VII - construir protocolos intersetoriais de atendimento a casos de atenção à saúde mental identificados a partir do ambiente escolar;
- VIII - Difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema prevenindo comportamentos de risco;
- IX - A detecção precoce de sinais que demandam atenção à saúde mental das crianças, adolescentes e jovens com o respectivo acompanhamento especializado.

**Art. 3º** São diretrizes para a implementação da Política Municipal de Atenção à Saúde Mental:

- I - Participação da comunidade;
- II - Interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;
- III - ampla integração da comunidade com as equipes de atenção primária à saúde;
- IV - A promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade, livres de preconceito e discriminação;
- V - A promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano

VI - O exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;

VII - A articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

**Parágrafo único.** Poderá ser assegurada assistência psicológica às pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação, independentemente da fase processual de apuração do ilícito.

**Art. 4º** As ações que compõem a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental poderão contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

- I - Realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;
- II - Exposição de cartazes e fomento de publicidade informativa sobre os equipamentos de atenção voltados à saúde mental do município e os seus respectivos números telefônicos de atendimento;
- III - informação, por meio de folhetos e cartazes, de serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;
- IV - Montagem, temporária ou permanente, em articulação com as Unidades Básicas de Saúde, e com os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), de centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento aos que apresentem sintomas de tentativa de suicídio;
- V - Monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

**Art. 5º** São deveres das escolas no tocante à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens:

- I - Informar aos pais e/ou responsáveis legais imediatamente quanto os profissionais pedagógicos e/ou funcionários da escola observarem mudanças bruscas e/ou significativas no comportamento da criança, do adolescente e do jovem;
- II - Quando os profissionais pedagógicos e/ou funcionários da escola identificarem sinais de agressão física, a exemplo de marcas e hematomas, estes deverão comunicar à direção da escola a qual tem o dever de comunicar formalmente o fato ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar local para averiguação;
- III - Aplicar medidas disciplinares contra qualquer pessoa que no ambiente escolar praticar qualquer ação que possa vir a prejudicar a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens, a exemplo de práticas preconceituosas e discriminatórias, de negligência, de bullying, de incentivo a automutilação e ao suicídio, ou de qualquer tipo de violência física, sexual, institucional ou psicológica, entre outras.

**Art. 6º** A Política Municipal de Atenção à Saúde Mental deverá ser estruturada de forma constante ao longo do ano civil, sendo permitidas ações especiais.



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano

**Art. 7º** Ato do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 14 DE MARÇO DE 2024.**

A blue ink signature of the name "Valdir José Dowsley".

VALDIR JOSÉ DOWSLEY  
*Presidente*